



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SEGOV Nº 193/2025

Em 12 de agosto de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

No exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal e em estrita observância ao disposto no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, c.c. artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, venho respeitosamente comunicar a Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o **Projeto de Lei nº 103/2025 - Autógrafo nº 155/2025**, que dispõe sobre a realização do teste do pezinho ampliado na rede pública de saúde do Município de Araraquara e dá outras providências.

A medida, embora revestida de nobres intenções, padece de vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que a tornam insuscetível de sanção, conforme as razões que passo a expor.

A propositura, ao pretender instituir a obrigatoriedade da realização do Teste do Pezinho em sua modalidade ampliada, interfere de maneira direta na organização e no funcionamento de serviços públicos de competência do Poder Executivo, criando atribuições e, principalmente, gerando novas e vultosas despesas para a Administração Municipal, sem a devida indicação da fonte de custeio.

É cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação e independência dos Poderes, cujas balizas de atuação são replicadas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Nesse diapasão, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica e consolidada no sentido de que projetos de lei que versem sobre a estrutura, atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao legislar sobre a matéria, a Câmara Municipal imiscui-se em seara que não lhe é própria, maculando o processo legislativo com vício de iniciativa insanável.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que impõem obrigações e despesas ao Executivo:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.513, de 12 de junho de 2024, do Município de Catanduva, que trata da distribuição de protetores solares a servidores da Prefeitura - Alegação de vício de iniciativa e de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a", 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, ao artigo 22, I, da Constituição Federal, e ao artigo 113, do ADCT, além de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica de Catanduva e da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Eventual incompatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal não releva, para os fins deste processo, porque, como o C. Órgão Especial já decidiu, o parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais. - Não há ofensa aos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado, porque a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica impede, tão somente, a execução da lei no mesmo exercício financeiro. - Não há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal), porque a lei questionada trata de benefício integrante do regime jurídico dos servidores públicos municipais, que, conforme a Lei Complementar Municipal nº 31, de 17 de outubro de 1996, é único e estatutário, e não de direito dos trabalhadores em geral. - Vício formal - A lei impugnada criou benefício que passou a integrar o regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal e impôs novas atribuições a um ou mais órgãos da Administração - Matérias da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, 2 e 4, da Constituição do Estado) - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual. - As ações de controle abstrato de constitucionalidade têm causa de pedir aberta e permitem o reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - Vício material - Fornecimento de protetores solares a servidores públicos - Atividade típica da Administração, conforme precedentes do C. Órgão Especial - **A lei em apreço, longe de apenas concretizar direito social, impõe obrigação específica ao Poder Executivo e disciplina, concretamente, o modo como ele deve agir, o que não se admite - Conflito com os artigos 5º, caput, e 47, II, XIV e XIX, "a", aplicáveis ao caso por força do artigo 144, todos da Constituição Paulista.** - Vício formal - **Lei que cria despesa obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Violação do artigo 113 do ADCT.** - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (tese de repercussão geral nº 484) - Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203487-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

A proposição, portanto, ao criar um programa que onera diretamente a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, viola a harmonia e a independência entre os poderes.

O mérito da proposta também se revela contrário ao interesse público. O Sistema Único de Saúde (SUS) é fundamentado no **princípio do financiamento tripartite**, onde as responsabilidades orçamentárias são compartilhadas entre a União, os Estados e os



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Municípios. A criação de um programa de saúde de forma isolada, por um único ente federativo, sem a correspondente pactuação e o cofinanciamento das demais esferas, gera um desequilíbrio insustentável para as finanças municipais.

O §1º do art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, prevê a implementação **escalonada** da ampliação do Teste do Pezinho, condicionada a atos do Ministério da Saúde, o que pressupõe planejamento e aporte de recursos federais. A proposta municipal, ao determinar a aplicação imediata e integral, ignora essa premissa e impõe ao Município um ônus que não lhe compete suportar isoladamente.

Ademais, a proposição legislativa desatende ao disposto no **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que veda a proposição de medida que crie ou altere despesa obrigatória sem o acompanhamento da devida estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Conforme informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde, o impacto financeiro da medida seria de, no mínimo, **R\$ 915.382,70 (novecentos e quinze mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta centavos)** anuais, podendo alcançar a cifra de **R\$ 3.865.002,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e dois reais)**, a depender da amplitude dos exames demandados. Tal despesa, não prevista na Lei Orçamentária Anual, comprometeria de forma irremediável a execução de outras políticas públicas essenciais, contrariando o interesse público.

Por fim, a expressão "no mínimo" confere à lei um caráter de vagueza e imprecisão, gerando insegurança jurídica e abrindo margem para uma escalada de demandas que o orçamento municipal não teria condições de suportar.

Diante do exposto, e por considerar que o referido Projeto de Lei apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, além de ser contrário ao interesse público, outra não poderia ser a decisão senão a de apor-lhe **veto total**.

Cabe salientar que o veto, portanto, não representa um ato de subjetivismo, mas um instrumento de controle de constitucionalidade, essencial para a preservação da ordem jurídica e para a boa administração do Município.

Pelas razões aqui expostas, e na certeza de que esta Casa Legislativa reconhecerá a importância da observância dos princípios constitucionais e do interesse público, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 103/2025**, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dos Nobres Edis.

Respeitosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DCF0-E11C-2549-282B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 12/08/2025 16:32:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/DCF0-E11C-2549-282B>